



PROCESSO TC : 000357/2015
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes
NATUREZA : 0045 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Fábio Silva Andrade
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1861/2019
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

PARECER PRÉVIO Nº 3318 PLENÁRIO

EMENTA: AFASTAMENTO da preliminar suscitada pelo Ministério Público Especial, e, no mérito, pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Fábio Silva Andrade (CPF nº 653.790.805-10), sem prejuízo de outros processos pendentes de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se do **Processo TC – 000357/2015** que versa sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, referente ao exercício financeiro de 2014 que, à época, tinha como responsável o senhor **Fábio Silva Andrade** (CPF nº 653.790.805-10).

Registre-se que as documentações pertinentes as contas de governo (Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes) foram apresentadas **tempestivamente** a esta Corte de Contas em 30/04/2014, por meio do Protocolo nº 073358/2015, nos termos do artigo 47, §1º da Lei Complementar nº 205/2011 (Lei Orgânica do TCE).

Os autos foram encaminhados para **2ª CCI** (Coordenadoria de Controle e Inspeção) que, para melhor instrução processual, promoveu a juntada de documentos constantes do sistema SISAP – Auditor (Sistema de Auditoria Pública). Ademais, se manifestou às fls. 674/685, por meio do **Relatório de Contas Anuais nº 20/2017**.

PROCESSO TC – 000357/2015 PARECER PRÉVIO Nº 3318 PLENÁRIO

Após cotejar a documentação apresentada, apontou as falhas e/ou irregularidades descritas no item “12” do precitado documento, *in litteris*:

12- FALHAS E/OU IRREGULARIDADES

12.1 - Outras ocorrências na Prestação de Contas:

12.1.1 - O total inscrito em Restos a Pagar processados e não processados pertinentes a exercícios anteriores no montante de R\$ 735.406,21, requer do gestor esclarecimento desta situação, uma vez que permaneceu até o exercício em análise, sem apresentar baixa ou cancelamento (subitem 4.2. "C" deste Relatório).

12.1.2 - Não foram apresentadas as Variações Patrimoniais Qualitativas na prestação de contas (subitem 5.3.2 deste Relatório).

12.1.3 - Apesar de não ter ocorrido excesso ao Limite da Despesa com Pessoal. No entanto, ultrapassou o limite prudencial que seria 51,30% (95% x 54,00%) previsto no art. 22 da LRF (subitem 6.3.1 deste Relatório).

12.1.4 - No presente processo não consta às notas explicativas com informações complementares ou suplementares às Demonstrações Contábeis, de modo que descumpriu a NBCT 16.6. (Subitem 5.4 deste Relatório)

12.1.5 - Divergência de informação entre a prestação de contas apresentada e o Demonstrativo de Recursos recebidos pela Câmara Municipal de N. Sr. de Lourdes - SISAP/Auditor, o valor repassado a maior R\$ 19.100,46 (subitem 8.1.2 deste Relatório).

Outrossim, o Relatório de Contas Anuais nº 20/2017 menciona a existência do Relatório de Inspeção nº 01/2016, o qual encontra-se em tramitação nesta Corte de Contas (Processo TC nº 000144/2016). Ademais, relata que em consulta ao SCPP/TC, **não pode** constatar a existência de processos julgados ilegais no período.

PROCESSO TC – 000357/2015 PARECER PRÉVIO Nº 3318 PLENÁRIO

No tocante as “constas anuais” do exercício anterior, o supramencionado relatório informa que o exercício de 2013 é analisado por meio do Processo TC 001371/2014, o qual encontra-se pendente de julgamento.

Posteriormente, fora expedida a Citação nº 602/2017 (fls. 689) para que o gestor responsável apresentasse sua defesa, o que fora feito por meio do Protocolo nº 110830/2017 (atendimento à Citação nº 602/2017). Em suas **razões defensivas**, o Interessado colacionou documentos e impugnou as falhas apontadas pela 2ª CCI, requerendo que as contas fossem julgadas legais e regulares quando da emissão do parecer prévio.

Ato contínuo, os autos retornaram à 2ª CCI para que a analista responsável pudesse examinar as razões de defesa e a documentação acostada, o que gerou a **Informação Complementar nº 433/2019** (fls. 700 – 703) com a seguinte conclusão, *in verbatim*:

3 – CONCLUSÃO

Após as devidas justificativas apresentadas e juntadas de novos documentos, concluímos que:

A falha apontada no subitem 2.1.1, esta foi parcialmente sanada.

Com relação à falha mencionada no subitem 2.1.2, sendo esta desconsiderada, por ser facultativa a apresentação do quadro Variações Patrimoniais Qualitativas.

E quanto às irregularidades apontadas nos subitens: 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5 estas permanecem inalteradas.

Diante do estabelecido no art. 9º, III da Resolução TCE nº 171/1995, opinamos com base no art. 43, inciso, II da Lei Complementar nº. 205/2011 pela Regularidade com Ressalvas das Contas à Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Ex-Prefeito Sr. Fábio Silva Andrade.

PROCESSO TC – 000357/2015 PARECER PRÉVIO Nº **3318** PLENÁRIO

Esta é a informação,
2ª CCI, em 05/08/2019

O **Coordenador (em substituição) da 2ª CCI** ratificou a Informação nº 433/2019, elaborada pela Analista de Controle Externo I, referente as Contas Anuais de Governo, opinando pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS das referidas contas, com fulcro no artigo 43, II da Lei Complementar nº 205/2011, em razão da permanência das seguintes irregularidades/falhas:

1. No presente processo não consta às notas explicativas com informações complementares ou suplementares às Demonstrações Contábeis, de modo que descumpriu a NBCT 16.6. (Subitem 5.4 do Relatório de Prestação de Contas Nº. 20/2017), e;
2. Divergência de informação entre a prestação de contas apresentada e o Demonstrativo de Recursos recebidos pela Câmara Municipal de N. Srª de Lourdes - SISAP/Auditor, o valor repassado a maior R\$ 19.100,46 (subitem 8.1.2 do Relatório de Prestação de Contas nº 20/2017).

Importante ressaltar que o **Coordenador (em substituição) da 2ª CCI** deixou de considerar como falha/irregularidade o percentual gasto de despesas com pessoal de 53,77%, acima do limite prudencial (51,30%), apenas recomendando que o Poder Executivo Municipal monitore este índice, para que não se ultrapasse o limite legal.

Por oportuno, sugeriu ainda as seguintes determinações, vejamos:

- a) Quando do encerramento das Demonstrações Contábeis, que sejam apresentadas as Notas Explicativas, pois estas são

PROCESSO TC – 000357/2015 PARECER PRÉVIO Nº **3318** PLENÁRIO

extremamente importantes, para dirimir dúvidas, quando da análise dos Demonstrativos Contábeis, e;

- b) Informar de forma correta e precisa os dados nos sistemas eletrônicos do TCE/SE.

Com os autos, o representante do **Parquet Especial**, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, por meio do **Parecer nº 1861/2019** (fls. 708/709), discordou da informação prestada pela 2ª CCI e opinou pela emissão do “Parecer Prévio” com observância do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, enquadrando as contas como iliquidáveis, sob o argumento da impossibilidade de entrar no mérito do processo.

É o relatório.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que os autos tratam das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, referente ao exercício financeiro de 2014 que, à época, tinha como responsável o senhor **Fábio Silva Andrade** (CPF nº 653.790.805-10).

CONSIDERANDO que o processo está devidamente instruído e teve tramitação regular nesta Corte de Contas, sendo imperioso a apreciação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, inclusive com a emissão de parecer prévio nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 205/2011).

CONSIDERANDO que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em análise preliminar das contas e por meio do **Relatório de Contas Anuais nº 20/2017** (fls. 674/685), apontou as falhas/irregularidades descritas no bojo do precitado

PROCESSO TC – 000357/2015 PARECER PRÉVIO Nº 3318 PLENÁRIO

documento, razão pela qual, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Gestor responsável fora citado para resposta, o que fez por meio do Protocolo nº 110830/2017 (atendimento à Citação nº 602/2017).

CONSIDERANDO que a 2ª CCI, em análise às razões de defesa apresentadas, através da Informação Complementar nº 433/2019 (fls. 700 – 703), entendeu que restaram sanadas algumas das irregularidades apontadas no Relatório de Contas Anuais nº 20/2017 (fls. 674/685), informando, por outro lado, a permanência das irregularidades descritas nos subitens: 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5 da Informação Complementar. Outrossim, concluiu sugerindo a emissão de parecer prévio pela Regularidade Com Ressalvas, nos termos do artigo 43, inciso, II da Lei Complementar nº. 205/2011.

CONSIDERANDO que é de se acompanhar o opinativo do Coordenador (em substituição) da 2ª CCI, no sentido de não reputar como falha/irregularidade o percentual gasto de despesas com pessoal de 53,77%, acima do limite prudencial (51,30%), apenas recomendando que o Poder Executivo Municipal monitore estas despesas, para que não se ultrapasse o limite legal.

CONSIDERANDO ademais que, as falhas remanescentes após a apresentação de defesa pelo Gestor não são aptas a imprestabilizar o período analisado, uma vez que evidenciam apenas impropriedades de natureza formal.

CONSIDERANDO que não é de se acompanhar o parecer do Ministério Público Especial (Parecer nº 1861/2019 - fls. 708/709), o qual apontou a iliquidez das contas com base no artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, isto porque existem nos autos vasta documentação probatória, o que permite a análise material do mérito.

PROCESSO TC – 000357/2015 PARECER PRÉVIO Nº 3318 PLENÁRIO

CONSIDERANDO que o Conselheiro Ulices de Andrade Filho se declarou impedido de atuar no julgamento, passando a presidência para a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta,

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia 12/12/2019, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Lourdes, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de **Fábio Silva Andrade** (CPF nº 653.790.805-10), nos termos do artigo 43, II da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, **determinando ainda ao Município que:** (i) quando do encerramento das Demonstrações Contábeis, que sejam apresentadas as Notas Explicativas, pois estas são extremamente importantes, para dirimir dúvidas, quando da análise dos Demonstrativos Contábeis; (ii) informe de forma correta e precisa os dados nos sistemas eletrônicos do TCE/SE, e; (iii) monitore as despesas com pessoal a fim de evitar que se ultrapasse o limite prudencial máximo para essa categoria.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Flávio Conceição Oliveira Neto. Esteve presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Publique-se e Cumpra-se.



PROCESSO TC – 000357/2015 PARECER PRÉVIO Nº 3318 PLENÁRIO

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju, em 13 de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em Exercício

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator e Corregedor-Geral

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas